



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
GABINETE PF-SUDENE

PARECER n. 00152/2023/GAB/PFSUDENE/PGF/AGU

NUP: 59336.000275/2023-07

INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE.

ASSUNTOS: ANÁLISE JURÍDICA DE MINUTAS DE RESOLUÇÃO.

EMENTA: I – Análise jurídica de Minutas de Resolução a serem eventualmente expedidas pelo Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - CONDEL/SUDENE. II – Pela possibilidade de edição dos atos, desde que observadas, atendidas e esclarecidas todas as recomendações expostas neste Parecer.

Sr. Procurador-chefe,

- DO RELATÓRIO -

1. Submete-se à apreciação desta Procuradoria Federal junto à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE – PF-SUDENE/PGF/AGU, as Minutas de Resolução, a serem eventualmente expedidas pelo Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - CONDEL/SUDENE, que têm por escopo aprovar " a *Proposição n.º XXX/2023, que trata da revisão da Resolução CONDEL/SUDENE n.º 156, de 15 de agosto de 2022, que estabelece as diretrizes e prioridades do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE para o exercício de 2023*" e "(...) a *Proposição n.º XXX/2023, que trata do estabelecimento das diretrizes e prioridades do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) para o exercício de 2024*".

2. O Processo foi instruído com os seguintes e principais documentos: (i) Nota Técnica n. 272/2023 que faz uma exposição do assunto, indicando os fundamentos das minutas de ato normativo propostas (SEI 0513046); (ii) Nota Técnica n. 284/2023 que faz uma manifestação quanto à inaplicabilidade, dispensa ou necessidade de elaboração de Análise de Impacto Regulatório - AIR, nos termos do Decreto n.º 10.411, de 30/06/2020 (SEI 0514341); (iii) Minuta de Proposição relativa ao estabelecimento das diretrizes e prioridades do FNE para o exercício de 2024 e alteração das diretrizes e prioridades do FNE para o exercício de 2023 (SEI 0514288); (iv) Minutas de Resolução a serem expedidas pelo CONDEL/SUDENE (SEI 0514290 e SEI 0515018).

3. Em seguida, por força do art. 10 da Lei n. 10.480/2002, e do art. 64, inciso III, da Resolução CONDEL/SUDENE n. 151/2021 - Regimento Interno - RI-CONDEL/SUDENE, através do Despacho CGGI/GAB/SUDENE de 19 de julho de 2023 (SEI 0515029), o Processo foi encaminhado à PF-SUDENE/PGF/AGU para análise e emissão de parecer.

4. Eis, em síntese, o relatório.

- DA ANÁLISE JURÍDICA -

5. Esclareça-se, inicialmente, que a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos formais da(s) Minuta(s) encaminhada(s), não sendo de competência desta PF-SUDENE o exame quanto aos aspectos técnicos relacionados à discricionariedade administrativa. A esse respeito, vale ressaltar a orientação contida em Enunciado da 4ª Edição do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União – MBPC/AGU, aprovado pela Portaria

Conjunta CGU/CGAGU/PGBC/PGFN/PGF/PGU/AGU n. 1/2016, quanto aos limites daquilo que deve ser procedido pelo órgão consultivo e daquilo que deve ser providenciado pelo órgão técnico, a saber:

Enunciado BPC n. 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Em sua fonte expressa:

É oportuno que os Órgãos Consultivos prestigiem os conhecimentos técnicos alheios ao Direito, adotando cautela, por exemplo, ao dissentir da classificação feita por agente público competente acerca do objeto licitatório.

6. A prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determinam a competência e a responsabilidade da autoridade administrativa pela prática do ato. A responsabilidade na tomada de decisão é sempre da autoridade administrativa. E, pelo conteúdo de seu Parecer o subscritor responde exclusivamente perante as instâncias da Advocacia-Geral da União.

7. Ademais, a atividade de consultoria e assessoramento jurídicos limita-se ao controle de legalidade do ato administrativo, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei n. 10.480/2002 c/c o art. 11, inciso V, da Lei Complementar – LC n. 73/1993, os quais dispõem, *in verbis*:

Lei n. 10.480/2002

Art. 10. (...)

§ 1º. No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento, à Procuradoria-Geral Federal aplica-se, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

LC n. 73/1993

Art. 11. Às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado Maior das Forças Armadas, compete, especialmente:

(...)

V - assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica.

8. Por controle de legalidade, deve se entender a regularidade jurídico-formal do procedimento (formalização e instrução do processo e observância do devido processo legal) e a possibilidade jurídica quanto aos efeitos do ato proposto pela Administração Pública.

9. Nesse sentido, importante salientar a necessidade de respeito à higidez processual, razão pela qual os autos deverão ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas e todos os atos processuais devem ser produzidos por escrito, com data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável (art. 22, §§ 1º e 4º, da Lei n. 9.874/1999). Quanto aos documentos juntados em cópia, a sua autenticação poderá ser feita pelo órgão administrativo, mediante carimbo e assinatura do responsável. Demais orientações processuais devem ser verificadas na Portaria Normativa – PN SLTI/MPOG n. 5/2002.

10. No caso, trata-se de processo eletrônico, conforme autoriza o Decreto n. 8.539/2015, operacionalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI, objeto da Portaria Conjunta TRF4/MPOG n. 3/2014, de maneira que as manifestações foram elaboradas e assinadas digitalmente, não se excluindo, no que couber, as orientações do item anterior.

11. Ainda quanto à instrução processual, destaca-se a Orientação Normativa - ON AGU n. 02/2009, a qual deverá ser seguida durante todo o procedimento:

ON AGU n. 2/2009

Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.

12. Outro ponto digno de nota é o de que apenas os Documentos que constam do Processo no momento do envio dos autos à PF-SUDENE serão levados em consideração, o que pode, eventualmente, dissentir da realidade efetivamente observada.

13. Nesse diapasão, o exame jurídico de qualquer ato administrativo, inclusive os normativos, exige ponderá-lo em vista dos seus aspectos, que, para Marçal Justen Filho, são o sujeito, o conteúdo, a forma, o motivo e a finalidade. Segundo o Autor, *“o sujeito do ato administrativo é quem o produz, que pode ser identificado como agente. O conteúdo é aquilo que por ele é determinado ou estabelecido. A forma é o modo de exteriorização do ato. O motivo é a causa jurídica eleita pelo agente para produzir o ato. A finalidade é o resultado ou o interesse que se busca satisfazer por meio do ato”*.

14. A **competência** do CONDEL/SUDENE para regulamentar a matéria encontra-se prevista nos artigos 4º, inciso IX, 5º, inciso II, 8º, § 1º, e 10, inciso I, da LC n. 125/2007; nos artigos 1º, inciso XI, e 4º, incisos II e XII, alíneas "a" e "b", do Anexo I ao Decreto n. 11.056/2022; nos artigos 11, inciso XVI (se o caso de decisão urgente), 48, inciso V (se o caso de decisão urgente), e 62 do RI-CONDEL/SUDENE; nos artigos 1º, inciso XI, e 4º, inciso XII, alíneas "c" e "d", do Anexo da Resolução DC/SUDENE n. 725/2022 - RI-SUDENE; e na Portaria MDR n. 1.396/2021 e Portaria MIDR n. 2.252, de 4 de julho de 2023, estando, contudo, submetida à apreciação prévia da Diretoria Colegiada - DC/SUDENE, nos termos do art. 11, inciso I, da LC n. 125/2007, do art. 6º, inciso I, do Anexo I ao Decreto n. 11.056/2022 e no art. 6º, inciso I, do Anexo da Resolução DC/SUDENE n. 725/2022, **atitude levada a cabo durante a 482ª Reunião da DC/SUDENE**.

15. Quanto à **forma** escolhida, constata-se a sua adequação, considerando que resolução, de acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello, é *“a fórmula pela qual se exprimem as deliberações dos órgãos colegiais”*. Ademais, o art. 2º, inciso II, do Decreto n. 10.139/2019 é claro ao estabelecer que resoluções são atos normativos editados por órgãos colegiados.

16. No que toca à **finalidade**, as Minutas de Resolução propõem aprovar *“a Proposição nº XXX/2023, que trata da revisão da Resolução CONDEL/SUDENE nº 156, de 15 de agosto de 2022, que estabelece as diretrizes e prioridades do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE para o exercício de 2023” e “(...) a Proposição nº XXX/2023, que trata do estabelecimento das diretrizes e prioridades do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) para o exercício de 2024”*.

17. No que diz respeito **ao motivo e à motivação**, infere-se dos documentos acostados aos autos o que segue:

Nota Técnica n. 272/2023

(...)

3. DIRETRIZES E PRIORIDADES PARA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FNE

A presente proposta de diretrizes e prioridades para aplicação dos recursos do FNE em 2024 foi elaborada em consonância com a legislação do FNE, com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) aprovada pelo Decreto nº 9.810/2019, com a Portaria MIDR nº 2.252, de 4 de julho de 2023, de diretrizes e orientações gerais e com a minuta do Projeto de Lei que institui o Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste (PRDNE).

(...)

3.2 DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE PROGRAMAÇÃO

Compete ao Condel estabelecer a Programação de aplicação dos recursos do Fundo, detalhando os valores por programa de financiamento, localização, porte, setor, dentre outros, mediante proposta

apresentada pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB), banco administrador do FNE, e analisada pela SUDENE e pelo MIDR.

(...)

Minuta de Proposição n. XXX/2023

1. Prevê as alíneas "a" e "c", do inciso XII, do art. 4º, do Anexo I ao Decreto nº 11.056, de 29 de abril de 2022, as competências de “estabelecer anualmente, até 15 de agosto, as diretrizes e as prioridades para aplicação dos recursos no exercício seguinte, observadas as diretrizes e as orientações gerais do Ministério do Desenvolvimento Regional e do Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste” e “avaliar os resultados obtidos e determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento das diretrizes estabelecidas e dos programas de financiamento aprovados, e à adequação dos financiamentos às prioridades regionais”, em relação ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, ao Conselho Deliberativo da SUDENE (CONDEL/SUDENE).

2. Com base nos referenciais em comento, as Coordenações-Gerais de Cooperação e Articulação de Políticas (CGCP/DPLAN) e de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento (CGDF/DFIN) da SUDENE elaboraram a Nota Técnica nº 272 (SEI [0513046](#)), dando origem às bases que nortearão o programa de aplicação dos recursos do FNE para 2023, particularmente suas diretrizes e prioridades. As Diretrizes Específicas para aplicação dos recursos do FNE correspondem aos Eixos Estratégicos do Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste (PRDNE), onde foram selecionadas as ações que possuem convergência com a política de fomento do governo federal, na qual o FNE é um dos principais instrumentos.

3. Como forma de apresentar ao CONDEL uma proposta que esteja alinhada com a realidade e os potenciais econômicos e produtivos da região, a SUDENE buscou a colaboração de atores especialistas nos setores produtivos e nos espaços da sua área de atuação. Foram encaminhados aos membros do Condel e às Federações Estaduais das Indústrias, formulários de consulta para o estabelecimentos das atividades prioritárias para a aplicação dos recursos do Fundo.

(...)

18. Com relação ao texto da **Minuta de Proposição**, que trata do estabelecimento das diretrizes e prioridades do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), para o exercício de 2024 e alteração das diretrizes e prioridades do FNE, para o exercício de 2023 (SEI 0514288), tem esta Procuradoria as seguintes considerações a fazer:

(i) no item 5, a vogal "o" está repetida no trecho: "com o o intuito de promover";

(ii) também no item 5, deve-se escrever por extenso a sigla BNB, uma vez que se faz menção, pela primeira vez, a essa entidade na Minuta em questão;

(iii) ainda no item 5, deve-se revisar a redação a fim de verificar se as frases guardam lógica entre si; e

(iv) ao final do documento, sugere-se a substituição da expressão "submete à apreciação e deliberação" por "submete à apreciação e à deliberação".

19. No tocante ao texto da **Minuta de Resolução**, que aprova a Proposição nº XXX/2023, que trata da revisão da Resolução CONDEL/SUDENE nº 156, de 15 de agosto de 2022, que estabelece as diretrizes e prioridades do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, para o exercício de 2023 (SEI 0514290), tem esta Procuradoria as seguintes considerações:

(i) no Preâmbulo, adotar a seguinte redação: “O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE, no uso das atribuições que lhe confere o §1º do art. 8º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, bem como o estabelecido pelo art. 10, § 5º, inciso V, do mesmo Diploma Legal, pelos incisos II e III do art. 14 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, pelas alíneas "c" e "d" do inciso XII do art. 4º do Anexo I ao Decreto nº 11.056, de 29 de abril de 2022, pelo art.

62 da Resolução CONDEL/SUDENE nº 151, de 13 de dezembro de 2021, e ainda, considerando o disposto no art. 4º, inciso XII, alíneas "c" e "d", da Resolução DC/SUDENE nº 725, de 27 de julho de 2022 e na Portaria MDR n. 1.369, de 2 de julho de 2021”.

(ii) na hipótese de a aprovação se efetivar *ad referendum*, sugere-se a adoção da seguinte redação para a Ementa, Preâmbulo e art. 1º da Minuta *sub examine*:

"Aprova, *ad referendum* do Conselho Deliberativo, a Proposição nº XXX/2023, que trata da revisão da Resolução CONDEL/SUDENE nº 156, de 15 de agosto de 2022, que estabelece as diretrizes e prioridades do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, para o exercício de 2023."

“O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE, no uso das atribuições que lhe confere o §1º do art. 8º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, bem como o estabelecido pelo art. 10, § 5º, inciso V, do mesmo Diploma Legal, pelos incisos II e III do art. 14 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, pelas alíneas "c" e "d" do inciso XII do art. 4º do Anexo I ao Decreto nº 11.056, de 29 de abril de 2022, pelos artigos 11, XVI e 62, da Resolução CONDEL/SUDENE nº 151, de 13 de dezembro de 2021, e ainda, considerando o disposto no art. 4º, inciso XII, alíneas "c" e "d", da Resolução DC/SUDENE nº 725, de 27 de julho de 2022 e na Portaria MDR n. 1.369, de 2 de julho de 2021”

"Art. 1º Aprovar, *ad referendum* do Conselho Deliberativo, a Proposição nº XXX/2023, sancionada pela Diretoria Colegiada da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, em sua 482ª reunião, realizada em 17 de julho de 2023, que trata da revisão das diretrizes e prioridades do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, para o exercício de 2023."

(iii) no Anexo I, caso a Área Técnica/Unidade Consulente entenda que seja pertinente, sugere-se numerar os parágrafos contidos nos tópicos relativos às Diretrizes Gerais, Espaciais e Específicas;

(iv) no Anexo I, Diretrizes Gerais, inciso V, substituir "Ministério do Desenvolvimento Regional" por "Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional";

(v) no Anexo I, Diretrizes Espaciais, caput, sugere-se a seguinte redação: "Serão considerados prioritários para fins de aplicação do Fator de Localização 0,9, conforme alínea a, do inciso V do artigo 2º do Anexo I da MP nº 1.059, de 19 de maio de 2021, os empreendimentos localizados em municípios que atendam ao menos uma das condições abaixo:";

(vi) no Anexo I, Diretrizes Espaciais, inciso V, inserir a vogal "e", após o sinal de ponto e vírgula;

(vii) no Anexo I, Diretrizes Específicas, no primeiro parágrafo, sugere-se substituir "governo federal" por "Governo Federal". Utilizar esta expressão com iniciais maiúsculas, caso haja outras menções no documento;

(viii) no Anexo I, Diretrizes Específicas, no quarto parágrafo, substituir "remetido" por "remetidos";

(ix) no Anexo I, na Diretriz 1, no parágrafo referente à Prioridade setorial, substituir "alinhado" por "alinhada";

(x) no Anexo I, na Diretriz 1, também no parágrafo referente à Prioridade setorial, substituir o sinal de ponto final, por ponto e vírgula, ao término das duas primeiras classificações, além de inserir a vogal "e", ao final da segunda classificação;

(xi) no Anexo I, na Diretriz 2, substituir o sinal de ponto final, por ponto e vírgula, ao final do tópico 7 - "Comércio Exterior", além de inserir a vogal "e" ao final da frase;

(xii) no Anexo I, também na Diretriz 2, inserir um sinal de ponto final ao término do tópico 8 - "Design de Moda e Design de Produto";

(xiii) no Anexo I, na Diretriz 3, Prioridade 3.4, Ação 2, sugere-se a seguinte redação: "Prioridade setorial: Saúde (conforme atividades indicadas no Anexo II a esta Resolução), engenharia consultiva, comunicação e publicidade.";

(xiv) no Anexo I, na Diretriz 3, Prioridade 3.4, Ação 3, sugere-se substituir o sinal de vírgula pela vogal "e" após o trecho "inteligência artificial";

(xv) no Anexo I, na Diretriz 3, Prioridade 3.4, Ação 5, inserir o sinal de ponto final ao término da frase;

(xvi) no Anexo I, na Diretriz 3, Prioridade 3.5, Ação 1, excluir o sinal de ponto e vírgula após a expressão "arranjos produtivos locais";

(xvii) no Anexo I, na Diretriz 5, inserir um sinal de ponto final ao término das frases inseridas em "Prioridade 5.1" e na "Ação" correspondente;

(xviii) no Anexo I, na Diretriz 5, Prioridade 5.1, no tópico referente à Prioridade setorial, revisar a redação do trecho "sistemas de reuso de (...)", pois está incompleto;

(xix) no Anexo I, na Diretriz 5, inserir um sinal de ponto final ao término das frases inseridas em "Prioridade 5.2" e na "Ação" correspondente; e

(xx) no Anexo I, no Quadro 01 - "Relação de Políticas Públicas por Prioridade", deve-se rever a numeração dos tópicos, uma vez que após o 3.2, consta a numeração 3.4.

20. Em relação à **Minuta de Resolução**, que aprova a Proposição nº XXX/2023, que trata do estabelecimento das diretrizes e prioridades do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), para o exercício de 2024 (SEI 0515018), tem esta Procuradoria as seguintes considerações a fazer:

(i) No Preâmbulo, adotar a seguinte redação: "O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE, no uso das atribuições que lhe confere o §1º do art. 8º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, bem como o estabelecido pelo art. 10, § 5º, inciso V, do mesmo Diploma Legal, pelos incisos II e III do art. 14 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, pelas alíneas "c" e "d" do inciso XII do art. 4º do Anexo I ao Decreto nº 11.056, de 29 de abril de 2022, pelo art. 62 da Resolução CONDEL/SUDENE nº 151, de 13 de dezembro de 2021, e ainda, considerando o disposto no art. 4º, inciso XII, alíneas "c" e "d", da Resolução DC/SUDENE nº 725, de 27 de julho de 2022 e na Portaria MIDR Nº 2.252, de 4 de julho de 2023". Na hipótese de a aprovação se efetivar *ad referendum*, sugere-se a adoção das orientações exaradas no item 19, (ii), do presente opinativo;

(ii) no art. 1º, inserir um sinal de vírgula antes do trecho "para o exercício de 2024";

(iii) também no art. 1º, escrever a palavra "resolução" com letra maiúscula;

(iv) no Anexo I, nas Diretrizes Gerais, inciso IV, escrever a sigla PNDR também por extenso;

- (v) no Anexo I, nas Diretrizes para elaboração da Proposta de Programação, no segundo parágrafo, escrever a palavra "portaria" com inicial maiúscula;
- (vi) no Anexo I, também nas Diretrizes para elaboração da Proposta de Programação, no terceiro parágrafo, excluir o ponto final, mantendo apenas o sinal de dois pontos ao término da frase;
- (vii) em todo o Anexo, nas referências a valores monetários e a percentuais, deve-se escrever os mesmos também por extenso;
- (viii) no Anexo I, nas Diretrizes Espaciais, colocar o trecho "conforme alínea a", entre vírgulas;
- (ix) no Anexo I, nas Diretrizes Espaciais, inciso IV, verificar se ao invés de "média dinamismo", não seria "médio dinamismo";
- (x) no Anexo I, nas Diretrizes Específicas, no primeiro parágrafo, escrever "governo federal" com iniciais maiúsculas;
- (xi) no Anexo I, na Diretriz 2, Ação Estratégica 2.1.5, inserir a sigla "APLs" após o trecho "Arranjos Produtivos Locais";
- (xii) no Anexo I, na Diretriz 2, Ação Estratégica 2.1.6, escrever a sigla "CT&I" também por extenso;
- (xiii) no Anexo I, na Diretriz 2, Prioridade Setorial, sugere-se a seguinte redação: "Como prioridade alinhada às estratégias e diretrizes do Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste (PRDNE), indicam-se os setores com maior intensidade tecnológica, em acordo com a classificação a seguir, para todos os Estados da Área de Atuação da Sudene:"
- (xiv) no Anexo I, na Diretriz 5, Prioridade Setorial, substituir o sinal de ponto final por ponto e vírgula ao final do tópico 7 - "Comércio Exterior", além de inserir a vogal "e" ao final da frase;
- (xv) no Anexo I, na Diretriz 5, Prioridade Setorial, inserir um sinal de ponto final ao término do tópico 8 - "Design de Moda e Design de Produto";
- (xvi) no Anexo I, nas Diretrizes para Publicidade e Transparência, verificar se a menção à Resolução do Condel n. 120/2019 está correta;
- (xvii) no Anexo II, verificar a numeração do tópico "Prioridade 1.3: Neoliberalização"; e
- (xviii) no Anexo II, verificar a escrita das palavras mencionadas nos quadros, pois em alguns trechos aparecem grafadas com caixa alta; em outros estão com apenas as iniciais maiúsculas.

21. Além disso, caso a eventual aprovação da matéria venha a ocorrer *'ad referendum'* do Colegiado, que se aprecie a possibilidade de aplicação do que dispõem o art. 47, *caput*, e 48, inciso V, do RI-CONDEL/SUDENE, de acordo com o qual *"Art. 47. A Secretaria-Executiva, por meio de Comitê Técnico, promoverá, sempre que a complexidade da pauta assim o exigir, reuniões para discussão prévia dos assuntos a serem submetidos ao Conselho Deliberativo da Sudene. (...) Art. 48. O Comitê Técnico tem como finalidade: (...) V - apreciar, sempre que possível, matérias que, pela sua urgência ou relevância, exijam aprovação ad referendum, observadas porém as condições estabelecidas pelo inciso XVI e parágrafo único do art. 11 deste Regimento"* (negritou-se).

22. Acrescente-se, além do mais, deve o CONDEL/SUDENE atentar para a observância do disposto nos artigos adiante transcritos do já referido Decreto n. 10.139/2019:

Art. 3º As portarias, as resoluções e as instruções normativas terão numeração sequencial em continuidade às séries em curso quando da entrada em vigor deste Decreto.

Estrutura, articulação, redação e formatação

Art. 3º-A. Os atos normativos inferiores a decreto seguirão os padrões de estrutura, articulação, redação e formatação estabelecidos no [Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017](#).

Epígrafe

Art. 3º-B. A epígrafe dos atos normativos inferiores a decreto será constituída pelos seguintes elementos, nesta ordem:

I - título designativo da espécie normativa;

II - sigla:

a) do órgão ou da entidade; ou

b) da unidade da autoridade signatária, seguida da sigla do órgão ou da entidade a que se vincula; ou

c) da unidade imediata da autoridade signatária, seguida da sigla da unidade superior daquela autoridade, e da sigla do órgão ou da entidade a que se vinculam;

III - numeração sequencial, observado o disposto no art. 3º; e

IV - data de assinatura.

Parágrafo único. As siglas empregadas serão aquelas utilizadas no Sistema de Informações Organizacionais do Governo Federal - SIOORG.

Publicação, vigência e produção de efeitos do ato

Art. 4º Os atos normativos estabelecerão data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos:

I - de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação; e

II - sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de urgência justificada no expediente administrativo.

23. Aduza-se, ainda, que a Nota Técnica SUDENE n. 284/2023 procedeu à análise quanto à inaplicabilidade, dispensa ou necessidade do possível impacto regulatório, ocasião na qual chegou à conclusão de que *"nos manifestamos pela dispensa da Análise de Impacto Regulatório (AIR) na forma do inciso III do artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020 para a proposta de Diretrizes e Prioridades para aplicação do FNE no ano de 2024 nos termos da Nota Técnica 272 (0513046) e Anexo I - Indicação de Prioridades Setoriais e Espaciais (0513049)."* (negritos do original).

24. **Ademais, recomenda-se que seja anexada aos autos a Ata da 482ª Reunião da Diretoria Colegiada da SUDENE, realizada em 17 de julho de 2023, que teve como um dos itens de pauta a revisão das Diretrizes e Prioridades do FNE referente a 2023 e o estabelecimento das Diretrizes e Prioridades do FNE referente a 2024.**

25. Por fim, mas não menos importante, cabe frisar o teor do que aduzem os artigos 9º, § 2º, e 10 da LC n. 125/2007, o art. 5º, § 8º, do Decreto n. 11.056/2022 e os artigos 7º e 8º, inciso III, do RI-CONDEL/SUDENE, segundo os quais competem ao Superintendente da SUDENE presidir a Secretaria-Executiva do CONDEL/SUDENE, levada a cabo pela SUDENE, razão pela qual cabe à Autarquia providenciar a publicação de normas e outros atos oficiais oriundos do seu Órgão de cúpula.

- DA CONCLUSÃO -

26. Face ao exposto, opina-se pela regularidade das Minutas de Resolução encaminhadas, desde que observadas, atendidas e esclarecidas todas as recomendações expostas neste Parecer.

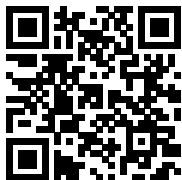
27. Submete-se à aprovação superior.

Recife, 21 de julho de 2023.

THIAGO COELHO SILVA

PROCURADOR FEDERAL - MAT. 1.358.331
COORDENADOR DA CONSULTORIA JURÍDICA DA SUDENE

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 59336000275202307 e da chave de acesso fc96b3d8



Documento assinado eletronicamente por THIAGO COELHO SILVA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1232601681 e chave de acesso fc96b3d8 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): THIAGO COELHO SILVA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 03-08-2023 16:26. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
